



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1159462-64.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOVELINA VIEIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56248

APEL.N°: 1159462-64.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : JOVELINA VIEIRA DE SOUZA (JUST GRAT)

**APDO. : FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO**

APELAÇÃO – CONTRATO – SERVIÇOS BANCÁRIOS
– CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADO A
CARTÃO DE CRÉDITO – AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO
PRATICADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA -
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA RELAÇÃO
JURÍDICA APRESENTADOS PELO RÉU, A
DEMONSTRAR A PLENA QUIESCÊNCIA DO AUTOR
- ENVIO DE DOCUMENTO PESSOAL, ASSINATURA
DIGITAL E SELFIE - GEOLOCALIZAÇÃO QUE
APONTA PARA LOCAL CORRESPONDENTE À
RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA - BANCO RÉU QUE
SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO -
RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de ação declaratória de nulidade
de relação contratual, cumulada com repetição do indébito
e indenização por danos morais.

Pela r. sentença de fls. 175/182, cujo
relatório se adota, a ação foi julgada improcedente,
condenado a autora ao pagamento das verbas de
sucumbência, suspensa a exigibilidade, por ser
beneficiária da Justiça Gratuita.

Inconformada, apela a autora (fls.
185/201).

Afirma, em breve síntese, que a natureza do contrato diverge da objetivada (empréstimo consignado), havendo afronta a legislação consumerista e a boa-fé contratual. Assevera pela ilegitimidade da contratação e a ausência de ciência da autora de todos os termos do contrato formulado pela instituição financeira ré.

Com isso, requer seja declarada a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado em seu benefício previdenciário com a consequente condenação à restituição em dobro dos descontos efetivados em seu contracheque. Subsidiariamente a conversão do contrato à modalidade de empréstimo consignado, e a condenação da Apelada ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Recurso tempestivo, isento de preparo, com contrarrazões (fls. 205/210).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A relação discutida nos autos é de consumo, pelo que se aplicam ao caso as disposições da Lei 8.078/90.

A aplicação do CDC a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (art. 5º, XXXV) e

princípio da ordem econômica (art. 170, V). Ainda no campo constitucional, compõem o rol de direitos fundamentais o direito à indenização por dano material e o direito à indenização por dano moral (art. 5º, V, CF).

Nesta linha, configura direito básico do consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais (CDC/art. 6º, VI), com facilitação da defesa de seus direitos e inclusive inversão do ônus da prova quando hipossuficiente a autora ou verossímeis suas alegações (CDC/art. 6º, VIII).

Nesse contexto, o ônus de comprovar a validade do contrato é do banco réu, responsável pela produção do documento, nos termos do artigo 429, inciso II do Código de Processo Civil.

E quanto ao contrato discutido nos autos, o banco réu já se desincumbiu de seu ônus probatório na demonstração da contratação do empréstimo, uma vez que juntou contrato digital, com envio de documento pessoal do autor, assinatura digital e selfie. Ademais, a geolocalização, cujas coordenadas são aproximadas, aponta para local de residência da parte autora no momento da contratação (fls. 122/126 e 153/158).

Ressalta-se, ainda, a validade da assinatura eletrônica nas cédulas de crédito bancário, conforme estatui o art. 29, § 5º, da Lei 10.931/2004¹, considerando os procedimentos adotados para contratação do referido empréstimo.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal:

“APELAÇÃO – Empréstimo consignado – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e indenização por dano moral – Sentença de procedência – Recurso do requerido – **Mútuo exigível – Insurgente que comprovou a contratação impugnada por meio de instrumento celebrado eletronicamente em sua plataforma, com envio de documento pessoal, assinatura digital e selfie – Geolocalização que, embora não corresponda exatamente ao endereço residencial da parte autora, está a apenas 32 metros de sua residência – Higidez do negócio jurídico discutido – Autora que recebeu o valor do mútuo em sua conta – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1014357-39.2022.8.26.0020; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/09/2023; Data de Registro: 22/09/2023)”

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – Autor que nega ter contratado empréstimos consignados junto ao réu, mas foram descontados valores de seu benefício previdenciário para pagamento – **Contratações, contudo, devidamente comprovadas, realizadas por meio de biometria facial, contendo documentos pessoais, selfie, geolocalização, IP do usuário e data/hora das assinaturas – Ausente ato ilícito praticado pelo réu, na medida em que os descontos decorrem de contratações válidas e regulares** – Sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- SENTENÇA MANTIDA — RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1004776-26.2023.8.26.0291; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 09/01/2025; Data de Registro: 09/01/2025)

Outrossim, ao contrário do quanto assevera o apelante, há registro no contrato do IP de seu celular e as geolocalizações existentes são a sua e a da instituição financeira, não havendo qualquer discrepância a ser rechaçada.

Some-se a isso o fato de que a avença foi celebrada em março de 2023, enquanto a parte autora optou por vir a juízo apenas em outubro de 2023. Ora, a demora para se insurgir contra um empréstimo, cujos descontos são realizados diretamente em seu rendimento, sugere proveito imediato com o produto contestado e fragiliza a suposta discordância quanto à sua contratação.

Tal cenário retira a relevância da impugnação feita nas razões recursais. A parte questiona a autenticidade da contratação, mas não rebate satisfatoriamente o que era essencial. Ademais, o contrato celebrado entre as partes mostra-se escorreito e sem nenhum indício de empreitada fraudulenta, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos são robustas e suficientes para demonstração da higidez do contrato.

Consequentemente, não há que se falar na restituição em dobro dos descontos efetivados em seu contracheque, ou ainda na condenação da Apelada ao

pagamento de danos morais.

Não há sequer a aplicabilidade do pedido subsidiário de conversão do contrato à modalidade de empréstimo consignado. A Autora possui a faculdade de requerer o cancelamento do cartão a qualquer tempo se assim o quiser, conforme previsão expressa na instrução normativa nº 28/2008, do INSS/PRESS, com redação dada pela instrução normativa nº 39/2009, mas a *alteração unilateral de contrato (o qual, ressalta-se, é isento de qualquer ilegalidade)* é abusiva e contraria o princípio da boa-fé, sendo inclusive entendimento firmado pelo E. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALTERAÇÃO UNILATERAL NA FORMA DE COBRANÇA. CONDUTA ABUSIVA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, **a alteração unilateral de contrato é abusiva e contraria o princípio da boa-fé.**

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2023/0134323-4, Relator.: Ministro RAUL
ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/11/2023,
T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação:
DJe 01/12/2023)

Assim, fica mantida a r. sentença por seus
próprios e devidos fundamentos.

Ficam advertidas as partes que embargos de
declaração opostos sem indicação específica de omissão,
contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente,
visando a rediscussão de questões expressamente
resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art.
1.026, §2º, do CPC.

Diante do exposto, nega-se provimento ao
recurso.

ADEMIR BENEDITO
Relator